



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)**

**0179805-42.2012.8.17.0001**



**Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT**

**Tramitação Preferencial 1**

- SIM  
 NÃO

**Tramitação Preferencial 2**

- SIM  
 NÃO

**Gratuidade Judiciária**

- SIM CF, Art. 5º  
 NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo  
0179805-42.2012.8.17.0001

**PROCESSO DO 1º GRAU**  
Volume Apenso

Data Autuação  
16/10/2012 15:11

Data: 17/10/2012 11:40  
Classe originária:

**DISTRIBUIÇÃO**  
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Comarca: Recife  
Vara: Quarta Vara Cível Capital

**ÓRGÃO JULGADOR**

**PARTES**

Autor : Ewerton da Rocha Oliveira  
Adv : Manoela Trigueiro C Cavalcanti  
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.**

**EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA**

Brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 7.438.358 SDS/PE e inscrito no CPF sob o nº. 074.367.784-63, com endereço na Rua Manuel Herculano Pessoa, nº318, Prive 03, Conjunto Beira Mar, Janga, Paulista/PE, vem à presença de V. Exa, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT  
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Frei Matias Teves, nº280 –5º andar,sala 507,Ilha do Leite- Recife- PE CEP. 50070-450, pelo que declara e passa a expor:

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

**DOS FATOS**

**01.** No dia **16 DE JANEIRO DE 2012** a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE TANTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO QUANTO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos; afim de receber o valor que, por lei, lhe é devido.

**02.** Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º., alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:  
(...)  
**b) até R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

**03.** Há de ser ressaltado que foi requerida administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE, de ambos os membros, sendo que até a presente data foi paga a quantia de apenas R\$7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais) em 25/06/2012.**

**04.** O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar **o seguro DPVAT** que perfaz o valor de **R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)** por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação;

**05. Importante esclarecer que o valor acima mencionado refere-se ao percentual de 100% (cem por cento) do valor total permitido na Lei, resultante no montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), afinal são duas lesões em membro superior e inferior, ou seja, abatendo-se o montante recebido administrativamente, esse é valor que lhe é devido referente as suas debilidades permanentes.**

**DO DIREITO:**

**06.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**TJPE - Proc. n. 001.2007.071523-9 - VISTOS, ETC. (...) Decido: A preliminar de ilegitimidade passiva da autora, para a presente ação, deve ser rejeitada. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o**

beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 4.4.06). Quanto à questão da prescrição, diante das circunstâncias do caso presente, verifica-se que esta ainda não se verificou. Com efeito, a prescrição para ajuizamento da ação judicial requerendo o seguro DPVAT ocorre no prazo de 10 anos, consoante a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002. Embora o art. 3o., inc. IX, da Lei n. 10.406/02 (Novo Código Civil) se refira a seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo a responsabilidade civil. Como o pagamento do seguro DPVAT independe da existência de um ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra do art. 205. Nesse sentido é a jurisprudência: "O prazo de três anos de que trata o art. 206, § 3o., inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n. 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do art. 205" (TJSP, AC 1114782-0/2, Seção de Direito Privado ? 35a. Câmara, Rel. Des. Artur Marques, v. u., j. 13.08.2007). A ação é de ser julgada procedente em parte. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3o., alínea "b", da Lei n. 6.194/74. A requerente comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, através de laudo pericial de fls. 19 do autos, onde está atestado que sofreu "deformidade permanente do membro inferior esquerdo" e "inutilização da função do membro inferior esquerdo". Em assim sendo, faz jus à indenização no valor de 40 salários mínimos, tal como previsto no dispositivo citado. Esclareço que é possível a fixação do valor da indenização correspondente em salários mínimos, conforme demonstram os arrestos abaixo transcritos: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 4.4.06). "DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório ? DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3o., a, da Lei 6.191/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30.3.98; REsp 195.492-RJ, DJ 21.8.2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16.10.00" (REsp 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.02). No caso, a autora tem, efetivamente, o direito à indenização correspondente a 40 salários mínimos. A Lei n. 11.482/07, que alterou os valores a serem adotados no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não alcança os acidentes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos. No caso presente, em